



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|------------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADO: Stanley Geovanni Batres Soto | | |
| EMENTA: Homologa como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Stanley Geovanni Batres Soto, em escola estrangeira. | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU Nº 07209989-5 | PARECER Nº: 0589/2007 | APROVADO: 12.09.2007 |

I – RELATÓRIO

Stanley Geovanni Batres Soto, no presente processo, protocolado sob o nº 07209989-5, solicita deste Conselho a homologação como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele na Memorial High School, da cidade de West New York, Estado de New York, USA, no período de setembro de 1992 a junho de 1996.

Anexa o diploma e o histórico escolar, devidamente traduzidos da língua inglesa para a portuguesa e um mapa da cidade onde se situa a escola (emitido via internet) como comprovante da existência da instituição de ensino em substituição ao visto do Consulado Brasileiro.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente pode ser atendida com base na Lei nº 9.394/1996 e na Resolução nº 399/2005, que define: “Art. 4º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará.”

III – VOTO DO RELATOR

Cumpridas as exigências da supracitada Resolução, embora aceitando a informação da existência da escola pela internet, em substituição ao visto do Consulado Brasileiro, somos pela homologação como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Stanley Geovanni Batres Soto na escola americana.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0589/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE